



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0000325-20.2017.8.26.0635/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NIVALDO SILVA SANTOS, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os presentes embargos de declaração, sem efeito modificativo do julgado, a fim de que passe a constar do Acórdão o quanto aqui considerado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61458

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000325-20.2017.8.26.0635/50000 – PD

COMARCA: SÃO PAULO – 4ª VARA CRIMINAL

EMBARGANTE: NIVALDO SILVA SANTOS

EMBARGADA: COLENDIA 9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Embargos de declaração opostos contra Acórdão proferido em sede de Apelação. Alegação de que o Acórdão é omissivo e contraditório. Parcial acolhimento. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo, a fim de que passem a constar do Acórdão as considerações aqui lançadas.

Trata-se de embargos de declaração opostos em favor de Nivaldo Silva Santos, contra Acórdão desta Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal (fls. 1171/1182), que, por votação unânime, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a r. sentença monocrática que condenou o ora embargante à pena de 26 (vinte e seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I, III e VI, e no artigo 121, § 2º, incisos I, IV e VI, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Em síntese, sustenta a ilustre Defesa que o v. Acórdão embargado é omissivo e contraditório, argumentando que a vedação do recurso em liberdade contrariou a lei mais favorável ao embargante e que o julgamento foi contrário às provas dos autos, na medida em que a vítima Maria Cristina negou que o embargante tenha tentado matá-la. Pleiteia, assim, o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados (fls. 01/04).

É a exposição sucinta da causa.

Como se sabe, os embargos de declaração, tecnicamente, têm por finalidade apenas dirimir contradição, preencher omissão ou explicar parte obscura ou ambígua do julgado, e não para modificá-lo em sua essência ou substância, nos termos do que dispõem os artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal.

Na hipótese dos autos, todavia, ao contrário do alegado pela defesa, a vedação do recurso em liberdade foi devidamente apreciada, não existindo no Acórdão embargado a alegada contrariedade à lei penal mais benéfica.

Com efeito, constou, expressamente, do v. aresto embargado:

"Inicialmente, cumpre anotar que o pedido do réu, objetivando recorrer em liberdade, está prejudicado, na medida em que a apelação já está sendo julgada.

Aliás, o acusado permaneceu preso durante todo o processo e, assim, não tinha mesmo direito de recorrer em liberdade, o que está de acordo com a orientação pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há lógica conceder ao condenado o direito de recorrer em liberdade quando o mesmo permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a prisão preventiva (cf. HC nº 396.974/BA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 22/8/2017, DJe 30/8/2017)." (fls. 1173).

Como se vê, a vedação do recurso em liberdade foi fundamentada, notadamente, na presença dos requisitos da

prisão cautelar e no fato de o ora embargante ter respondido ao processo preso.

De fato-, neste ponto, o v. aresto enfrentou expressa e coerentemente a alegação defensiva, rechaçando-a de forma clara e objetiva, não havendo se falar, portanto, em omissão ou contrariedade.

Todavia, no tocante à negativa de autoria em relação à vítima Maria Cristina, forçoso reconhecer que, de fato, o v. *decisum* é omissivo, porquanto não enfrentou a alegação de que a referida vítima teria afirmado que o embargante não tentou matá-la.

Desse modo, para deixar a questão bem esclarecida, integro o julgado para constar que:

A tese defensiva de que a vítima Maria Cristina isentou o réu de responsabilidade sobre os fatos, porque teria afirmado que Nivaldo não atentou contra sua vida não merece acolhimento, a despeito de a vítima não ter sido ouvida na fase judicial.

Isso porque, ao ser ouvido na fase policial, Nivaldo afirmou que estava em processo de separação de Maria Cristina e tentou matá-la depois de tomar conhecimento de que ela pretendia morar com outra mulher após a separação. Nivaldo ainda detalhou a dinâmica dos fatos, narrando que resolveu fazer uma boa refeição no dia, porque seria o último de sua vida e, após, buscou a companheira Maria Cristina no trabalho e a convenceu a acompanhá-lo até o hospital

onde sua filha estava internada. Assim, na rodovia, com o fim de suicidar-se e matar Maria Cristina, projetou o veículo que conduzia contra uma mureta, mas não logrou êxito em ceifar a vida de ambos.

Apesar de ter negado, em plenário, a tentativa de homicídio contra Maria Cristina, tem-se que os relatos do acusado na fase policial estão em sintonia com os firmes depoimentos prestados pelo policial militar rodoviário Josimar Moreira da Silva, o qual, em plenário, disse que Nivaldo afirmou que estava com problemas com a esposa Maria Cristina e, por isso, tentou tirar a própria vida e a da esposa, colidindo o veículo onde estavam, aduzindo que não foi acidente.

Diante de tais provas, o Conselho de Sentença entendeu por bem acolher a tese da acusação, razão pela qual não há que se falar em julgamento contrário às provas existentes nos autos. E, como constou do v. Acórdão embargado: "De fato, encontrando o veredicto respaldo em versão existente nos autos, não é possível afirmar que a decisão recorrida é manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de negar-se vigência ao princípio constitucional da soberania do Júri." (fls. 1180).

Assim, forçoso reconhecer que a falta de oitiva da vítima Maria Cristina em juízo não tornou frágil o conjunto probatório amalhado aos autos, porquanto suprida sua falta por outros elementos de prova, notadamente os firmes depoimentos do policial rodoviário Josimar que incrimina sobremaneira o réu Nivaldo, elementos que foram suficientes para a formação da convicção dos jurados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo e por tais razões, ficam acolhidos parcialmente os presentes embargos de declaração, sem efeito modificativo do julgado, a fim de que passe a constar do Acórdão o quanto aqui considerado.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)